



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.667 - RS (2014/0002765-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SUZANA BONNA MULLER
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO CÁURIO JUNIOR
AGRAVANTE : ANA MARIA SFREDO MIGLIAVACCA
AGRAVANTE : WILSON ANDRADE SCHMITH
AGRAVANTE : GESSI ANTONIA TEREZA BORTOLANZA BOAKOWICZ
AGRAVANTE : OSCAR SILVEIRA PACHECO
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
DAIANA GABANA E OUTRO(S) - RS066205
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. CRITÉRIOS DIVERSOS DOS ESTABELECIDOS NO CONTRATO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. VIABILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS.

1. Orientação tranquila desta Corte no sentido de que a revisão de benefício de previdência privada, segundo critérios diversos dos estabelecidos nos estatutos e no contrato, deve ser precedida de perícia técnica, de modo a se estabelecer os reflexos do acolhimento do pedido sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios.

2. Razões articuladas no agravo que em nada alteram a conclusão a que se chegou em sede monocrática.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.667 - RS (2014/0002765-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SUZANA BONNA MULLER
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO CÁURIO JUNIOR
AGRAVANTE : ANA MARIA SFREDO MIGLIAVACCA
AGRAVANTE : WILSON ANDRADE SCHMITH
AGRAVANTE : GESSI ANTONIA TEREZA BORTOLANZA BOAKOWICZ
AGRAVANTE : OSCAR SILVEIRA PACHECO
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
DAIANA GABANA E OUTRO(S) - RS066205
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SUZANA BONNA MULLER e OUTROS contra a decisão deste relator que deu provimento ao recurso especial interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, cuja ementa está assim redigida:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. CRITÉRIOS DIVERSOS DOS ESTABELECIDOS NO CONTRATO. PERÍCIA ATUARIAL. NECESSIDADE. VIABILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS.

1. A revisão de benefício de previdência privada, segundo critérios diversos dos estabelecidos nos estatutos e no contrato, deve ser precedida de perícia técnica na qual fique comprovado que não será inviabilizada a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios.

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais, os recorrentes aduziram que o acórdão do Tribunal de origem claramente reconheceu mostrar-se prescindível a realização de perícia atuarial neste momento processual, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

Destacaram que a discussão limita-se ao direito dos autores ao recebimento das parcelas da chamada gratificação semestral, o que independe de prova pericial, já que a matéria da presente ação é eminentemente de direito e, acaso necessária a realização de prova pericial, deverá ela ser realizada quando da liquidação. Finalizou dizendo que a ré está obrigada à realização de cálculos atuariais sistematicamente, estando os dados à disposição da Previ. Pediram o provimento do recurso.

Houve contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.667 - RS (2014/0002765-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, as razões vertidas no presente agravo interno em nada alteram as conclusões a que cheguei em sede monocrática acerca da necessidade de realização de prova pericial para a verificação dos impactos da procedência dos pedidos formulados pelos autores, que desejam perceber na inatividade verba salarial relativa a gratificações semestrais, sobre as reservas vinculadas ao plano de previdência complementar administrado pela recorrida.

Aduz-se que a matéria é de direito. Ora, a fundamentação mostrou-se abastança clara ao reconhecer que a solução da controvérsia deve passar, inexoravelmente, pela determinação, mediante competente prova pericial, dos impactos que o pedido poderá vir a causar sobre as reservas matemáticas das quais serão extraídos os recursos para o cumprimento das obrigações previdenciárias pela recorrida.

Se o sistema de previdência privada complementar tem por pilar o custeio e o equilíbrio das reservas capitalizadas e a ré aduz que este inexistira e que, ainda, serão as reservas impactadas, é orientação desta Corte Superior a necessidade de realização da prova de modo a munir o Judiciário acerca do acerto ou desacerto dos argumentos defensivos utilizados.

Este entendimento já fora afirmado e reafirmado por ambas as Turmas de direito privado, sendo, pois, expressão da orientação tranquila deste Tribunal Superior.

Deve-se, pois, reabrir a instrução do feito, não bastando, ao contrário do que aduz os agravantes, a juntada de cálculos atuariais feitos sistematicamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Previ, pois estes, sem sombra de dúvidas, não alcançarão esclarecer o ponto chave necessário ao julgamento da lide, qual seja, se a revisão do benefício, com a concessão da postuladas gratificações, desequilibrará as reservas capitalizadas.

A questão aqui analisada, ademais, não se liga ao eventual *quantum debeatur* para que se entregue à liquidação a realização da prova, mas ao *an debeatur*, impondo-se, pois, a sua realização em sede cognitiva.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0002765-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.428.667 / RS

Números Origem: 00020348420138217000 00111103196791 03647848320128217000 11103196791
111103196791 20348420138217000 3647848320128217000 4825263220128217000
70050320258 70050581925 70051759306 70052774098

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
RECORRIDO : SUZANA BONNA MULLER
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO CÁURIO JUNIOR
RECORRIDO : ANA MARIA SFREDO MIGLIAVACCA
RECORRIDO : WILSON ANDRADE SCHMITH
RECORRIDO : GESSI ANTONIA TEREZA BORTOLANZA BOAKOWICZ
RECORRIDO : OSCAR SILVEIRA PACHECO
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
DAIANA GABANA E OUTRO(S) - RS066205

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUZANA BONNA MULLER
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO CÁURIO JUNIOR
AGRAVANTE : ANA MARIA SFREDO MIGLIAVACCA
AGRAVANTE : WILSON ANDRADE SCHMITH
AGRAVANTE : GESSI ANTONIA TEREZA BORTOLANZA BOAKOWICZ
AGRAVANTE : OSCAR SILVEIRA PACHECO
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : DAIANA GABANA E OUTRO(S) - RS066205
: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
: CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.